

Google Spain SL vs. Agencia Española de Protección de Datos

País: Espanha

Região: Europa e Ásia Central

Número do caso: Caso C-131/12

Data da decisão: 13 de maio de 2014

Desfecho: remetido para decisão em conformidade com o julgamento, parecer consultivo / decisão preliminar

Órgão judicial: Corte de Justiça da União Europeia (CJEU)

Área do direito: direito internacional e regional sobre direitos humanos

Temas: Privacidade / Proteção e retenção de dados

Palavras-chave: proteção e retenção de dados, internet, direito ao esquecimento, privacidade, mecanismo de busca, Google, informação pessoal

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho

Em março de 2020, o espanhol Costeja González propôs uma queixa perante a Agência



de Proteção de Dados do País contra o jornal *La Vanguardia*, Google Spain e Google Inc. González, requerendo que o jornal removesse ou alterasse o registro do processo de apreensão e penhora de bens contra ele proposto, a fim de que as informações não ficassem mais disponíveis nos mecanismos de busca da internet. Ele também pediu que o Google Inc., ou sua subsidiária, Google Spain, removesse ou ocultasse os dados. González argumentou que os processos tinham sido resolvidos havia dois anos, portanto não deveriam ser encontrados online. Posteriormente, a Agência indeferiu a queixa contra o jornal com o fundamento de que a publicação era legalmente justificável, nos termos de uma ordem governamental. No entanto, a Agência manteve a queixa contra o Google, concluindo que os mecanismos de busca da internet se sujeitam às leis de proteção de dados e devem tomar as medidas necessárias para proteger informações pessoais.

Em sede de apelação, a Suprema Corte Nacional da Espanha suspendeu o processo e apresentou uma série de questões ao Tribunal de Justiça Europeu, relativas à aplicabilidade da Diretiva 95/46 da UE sobre os mecanismos de busca. Assim, a Corte reconheceu o mecanismo de busca como “fiscalizador” quanto ao “processamento” de dados pessoais, por meio da sua ação de localização, indexação, armazenamento e disseminação desses dados. Além do mais, a Corte entendeu que, a fim de garantir a privacidade e proteção a dados pessoais, os operadores de mecanismos de busca podem estar obrigados a remover conteúdo publicado por websites terceiros. Contudo, o direito do titular dos dados deve ser ponderado frente ao interesse público de acesso àquela informação pessoal.

Fatos

Em 1998, o jornal *La Vanguardia* da Espanha publicou dois artigos referentes a um processo de apreensão e penhora de bens contra Costeja González. Em 2009, González contatou o jornal, afirmando que ao inserir o seu nome no serviço de mecanismo de busca do Google, entre os resultados constavam referências às páginas do jornal que publicou a matéria sobre a ação judicial por ele sofrida. Dessa maneira, González argumentou que o conteúdo deveria ser retirado, uma vez que o processo tinha sido concluído há anos e que não havia nenhuma reclamação pendente contra ele. Entretanto, o jornal negou o seu pedido, alegando que a ação judicial foi publicada nos termos de uma ordem do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais da Espanha. Posteriormente, em 2010, González contatou o Google Spain, afirmando que os resultados da pesquisa online com o seu nome não deveriam fazer referência à publicação realizada pelo *La Vanguardia*.

Em decorrência do não atendimento da solicitação de González ao Google, Costeja apresentou queixa à Agência Espanhola de Proteção de Dados contra o jornal, Google Spain e Google Inc. Sucessivamente, a Agência indeferiu a ação contra o jornal, argumentando que a publicação foi feita de acordo com uma ordem governamental. Mas manteve a queixa contra o Google e sua subsidiária, Google Spain. A Agência fundamentou que uma vez que operadores de mecanismos de busca processam dados



personais, estão sujeitos à legislação sobre privacidade e, dessa maneira, podem estar sujeitos à obrigação de remover informações que comprometam o direito fundamental à privacidade.

Subsequentemente, a Google Inc. e a Google Spain interpuseram recursos separadamente contra a decisão da Agência. Assim, o Supremo Tribunal Nacional da Espanha decidiu suspender o processo afirmando como obrigação do Google a proteção de dados pessoais que são publicados em websites terceiros.

Visão geral da decisão

O Supremo Tribunal Nacional da Espanha, para proferir uma decisão preliminar, apresentou as seguintes questões ao Tribunal de Justiça Europeu:

- (1) Se a Diretiva 95/46 da UE, tal como implementada através da legislação nacional de um Estado membro, pode ser aplicada a uma empresa estrangeira de mecanismos de busca na Internet, que possui uma filial na Espanha, estado membro da UE, que se sujeita à Diretiva;
- (2) Se a ação dos mecanismos de busca, como, localização, indexação, armazenamento e disseminação aos usuários da internet, deve ser considerada como “processamento de dados pessoais”, de acordo com a aceção presente na Diretiva 95/46 da UE;
- (3) Se o operador de um mecanismo de busca deve ser considerado como “responsável pelo tratamento/fiscalizador” de dados pessoais, nos termos do art. 2º, alínea ‘a’, da Diretiva;
- (4) Se, com base em razões legítimas para proteger o direito à privacidade e outros direitos fundamentais previstos pela Diretiva, os operadores de mecanismos de busca na internet são obrigados a remover ou apagar informações pessoais publicadas por sites de terceiros, mesmo quando a divulgação inicial de tais informações era lícita.

O art. 1º da Diretiva 95/46 obriga todos os Estados da União Europeia a proteger “os direitos e liberdades fundamentais das pessoas naturais e, especificamente, o seu direito à privacidade no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”. Ao mesmo tempo, proíbe restrições à livre circulação de dados pessoais entre os membros da UE.

A Diretiva define dados pessoais como “qualquer informação referente à uma pessoa natural identificada ou identificável (titular dos dados); uma pessoa identificável é aquela que pode ser identificada, diretamente ou indiretamente, notadamente por uma referência a um número de identificação ou a mais fatores específicos da sua identidade física, psicológica, mental, econômica, cultural ou social”. A ação de processar determinada informação inclui “qualquer operação ou conjunto de



operações executadas sobre dados pessoais, seja por meios automáticos ou não, tais como: recolhimento, registro, organização, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação por transmissão ou qualquer outra maneira forma de disponibilização, alinhamento ou combinação, bloqueio, apagamento ou destruição”. Nos termos do art. 2º, alínea ‘d’, um “responsável pelo tratamento” dos dados pessoais é qualquer “pessoa natural ou jurídica, autoridade pública, agência ou qualquer outro órgão, que individualmente ou em conjunto com outros, determine as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais”.

O Tribunal de Justiça Europeu começou por discutir se a atividade de um mecanismo de busca na internet pode ser classificada como “tratamento” de dados pessoais, segundo a aceção disposta no art. 2º, da alínea ‘c’, da Diretiva. Caso a resposta fosse afirmativa, indagaria se o operador de um mecanismo de busca pode ser considerado responsável pelo tratamento de informações pessoais. O Tribunal considerou indiscutível que algumas ou muitas informações indexadas e armazenadas pelos motores de busca referem-se “à pessoas naturais identificáveis e, portanto, dados pessoais”, nos termos do art. 2º, alínea ‘a’. Considerou, também, que através da sua pesquisa constante e sistemática de informação online, um operador de mecanismo de busca frequentemente coleta dados pessoais, que são posteriormente indexados, armazenados e disponibilizados aos seus usuários.

Quanto à responsabilização do Google pelo tratamento de dados pessoais, o Tribunal entendeu que o conceito de “responsável pelo tratamento” no âmbito da Diretiva deve ser interpretado em sentido *lato sensu*, a fim de assegurar “uma eficaz e completa proteção aos titulares dos dados” [§ 34]. E que seria contrário aos objetivos previstos na Diretiva excluir os mecanismos de busca, uma vez que “estes desempenham um papel decisivo na difusão global dos dados [pessoais]” [§ 36].

Quanto à possibilidade da referida Diretiva ser aplicada ao Google, o Tribunal decidiu que o Google está sujeito às disposições, uma vez que o seu art. 4º, item 1, alínea a, prevê, que “cada Estado-membro aplicará as suas disposições nacionais adotadas por força da presente Diretiva ao tratamento de dados pessoais quando: a) O tratamento for efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-membro; se o mesmo responsável pelo tratamento estiver estabelecido no território de vários Estados-membros, deverá tomar as medidas necessárias para garantir que cada um desses estabelecimentos cumpra as obrigações estabelecidas no direito nacional que lhe for aplicável”.

Assim, como a Google Spain se estabeleceu em 2003 no território hispânico a fim de atuar como agente comercial para “promover, facilitar e vender produtos e serviços de publicidade online a terceiros e a comercialização dessa publicidade”, a Diretiva 95/46 é aplicável à companhia.

Por fim, o Tribunal abordou a extensão da responsabilidade do Google como mecanismo de busca na Internet, quanto aos dados pessoais publicados por sites de terceiros, em que os titulares dos dados demandam sua remoção ou alteração. Neste caso, é aplicado o art. 12, alínea b, que define que todo titular de dados pessoais tem o



direito de obter do responsável pelo tratamentos dos dados “a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente diretiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexato desses dados”.

Ainda, aplica-se também o art. 14, alínea a da Diretiva, que concede também aos titulares dos dados o direito de “se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efetuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados”.

Dessa maneira, Google Spain e Google Inc. alegaram que, com base no princípio da proporcionalidade, a remoção de dados pessoais devia ser endereçada ao site que publicou os dados e os disponibilizou ao público. Além disso, defenderam que o editor tem maior capacidade de avaliar a legalidade dos dados.

Sobre essa questão, o Tribunal ressaltou os direitos fundamentais à privacidade e proteção dos dados pessoais. Assim, retomaram que o art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito” e “esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação”.

Assim, o Tribunal decidiu que os mecanismos de busca “são responsáveis por atingir os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, quando efetuada uma pesquisa por meio desses mecanismos de busca com base no nome de uma pessoa” [§ 80]. Contudo, o direito dos internautas de acessar informações pessoais através dos mecanismos de busca deve ser respeitado, dependendo “da natureza da informação em questão e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em questão, bem como do interesse público em ter essa informação, interesse esse que pode variar de acordo com o papel desempenhado pelo titular dos dados na vida pública [§ 81].

Em suma, o Tribunal decidiu que “o mecanismo de busca é obrigado a retirar da lista de resultados, apresentada a partir de uma pesquisa com base no nome de uma pessoa, links de páginas na web publicadas por terceiros que contenham informações pessoais de uma outra pessoa, que seja titular dos dados”. No mais, o Tribunal também entendeu que pessoas cujos dados pessoais estão disponíveis publicamente por meio de mecanismos de busca na internet podem “solicitar que as informações em questão deixem de ser disponibilizadas ao público em geral, devido à sua inclusão em uma determinada lista de resultados”, uma vez que os seus direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais se sobrepõem “não só ao interesse econômico do mecanismo de busca, como também ao interesse do público em geral de ter acesso a essas informações quando realizada uma pesquisa com base no nome do titular dos dados [§ 81º].



O Tribunal, contudo, ressaltou que o direito de ingressar com o pedido de remoção ou alteração das informações pode cessar quando o acesso a determinadas informações “se justificar pelo interesse preponderante do público” [§ 99].

ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Contração da liberdade de expressão

A decisão preserva os direitos individuais à privacidade e proteção de dados pessoais, ao mesmo tempo que sustenta que há limites para esses direitos, que são “justificados pelo interesse público” ao acesso à informação.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e regionais correlatas

- **UE, Diretiva 95/46/EC (1995)**
Artigos 2, 4, 12 e 14
- **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 7**
“Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações”.
- **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 8**
“Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.”
- **Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 10**
“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.”
- **ECJ, Lindqvist, Caso C 101/01 (2003)**
§ 25
- **ECJ, Case C 73/07, Tietosuojavaltuutettu vs. Satakunnan Markkinapörssi Oy (2008)**



§§ 48 e 49

- **ECJ, L'Oréal SA vs. eBay International AG, Caso C 324/09 (2011)**
§§ 62 e 63
- **ECJ, Rechnungshof vs. Österreichischer Rundfunk, C-465/00, C-138/01 and C-139/01 (2003)**
§§ 65, 68, e 70
- **ECJ, Rijkeboer, C 553/07 (2009)**
§ 47
- **ECJ, IPI, C 473/12 (2013)**
§ 28
- **ECJ, Connolly vs. Commission, C 274/99 (2001)**
§ 37
- **ECJ, ASNEF e FECEMD, C 468/10 e C 469/10 (2011)**
§§ 26, 38, e 40
- **ECJ, Worten, C 342/12 (2013)**
§ 33
- **ECJ, eDate Advertising e Outros, Joined Casos C 509/09 e C 161/10 (2011)**
§ 45

SIGNIFICÂNCIA DO CASO

A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição

Decisão (incluindo votos vencedores e vencidos) estabelece influente ou persuasivo precedente fora de sua jurisdição

Uma vez que a legislação da União Europeia atualmente é omissa quanto aos direitos e responsabilidades dos prestadores de serviços de mecanismos, essa decisão fornece uma fundamental orientação para órgãos judiciais nacionais e internacionais.

A decisão foi citada em:



- **Google Inc vs. Equustek Solutions Inc. (Equusteck I)**
- **Autor vs. Google Netherlands BV**
- **Rodriguez vs. Google Inc.**
- **Garcia vs. Google, Inc.**
- **Cartier International AG vs. British Telecommunications Plc**
- **Ordonnance du 16 Septembre 2014 (Caso Google France)**
- **Don Domingo vs. Google Spain**
- **Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel, 2015/57/C**
- **Schrems vs. Comissário de Proteção de Dados**
- **Belgian Privacy Commission vs. Facebook Ireland Limited**
- **Don Alfonso vs. Google Spain**
- **Galloway vs. Frazer, Google Inc ou YouTube e outros**
- **Google Spain, S.L. vs. Agencia Española de Protección de Datos (Agência espanhola de Proteção de Dados)**
- **Processos apensados Tele2 Sverige AB vs. Post- och telestyrelsen e Secretário de Estado do Ministério do Interior vs. Watson**
- **PJS vs. News Group Newspapers Ltd [2016] UKSC 26**
- **MT vs. OY, HTG, MA & A. Ltd.**
- **CG vs. Facebook Ireland Ltd**
- **Pihl vs. Suécia**
- **Graziani vs. El Mercurio**
- **Stunt vs. Associated Newspapers Ltd.**
- **Autor vs. Google Mexico**
- **Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy vs. Finland**
- **Google Inc. vs. Duffy**
- **Communications Consultant vs. Süddeutsche Zeitung**
- **Hashavim H.P.S. Business Data vs. Directorate of Courts**
- **O caso de N.B.B.**
- **Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura di Lecce vs. Salvatore Manni**
- **Autor vs. Google Inc. ou Google Perú S.R.L.**
- **Autor vs. PrimaDaNoi**
- **Ren Jiayu vs. Beijing Baidu Netcom Technology Co., Ltd.**
- **P.H. vs. O.G.**
- **Autor vs. Jornal**
- **Venditti vs. Rai**
- **NT1 e NT2 vs. Google LLC**
- **M. L. vs. Alemanha**
- **DPN vs. Google Brasil Internet Ltda**
- **A & B vs. Ediciones El País**
- **GC, AF, BH, ED vs. National Commission on Informatics and Liberty (CNIL)**
- **Google LLC vs. National Commission on Informatics and Liberty (CNIL)**
- **Independent Data Protection Centre (ULD) vs. Wirtschaftsakademie**
- **O caso da senhora B.**



- **Rout vs. Estado de Odisha (Índia)**
 - **Autor vs. União da Índia**
-

DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso:

- **Decisão**
 - **Nota de imprensa**
-

Relatórios, análises e artigos de notícia

- **Further Developments in the Right to be Forgotten: The European Court of Justice's Judgment in Case C-131/12, Google Spain, SL, Google Inc v Agencia Española de Protección de Datos**
- **Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos**